



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000235462**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1067165-41.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ON LINE S/A, é apelada FLAVIA BAPTISTA DA COSTA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FLAVIA BEATRIZ GONÇALEZ DA SILVA E FERNANDO SASTRE REDONDO.

São Paulo, 18 de março de 2026.

**SPENCER ALMEIDA FERREIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº:** 53645  
**APELAÇÃO:** 1067165-41.2023.8.26.0002  
**COMARCA:** SÃO PAULO (12ª VARA CÍVEL – FORO CENTRAL)  
**JUÍZA 1º GRAU:** LUCIANA FERRARI NARDI ARRUDA  
**APTE.:** IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.  
**APDA.:** FLÁVIA BAPTISTA DA COSTA

**EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. CONTRATOS DE CONSUMO. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. Caso em Exame**

Apelação contra sentença que condenou corréus solidariamente ao pagamento de R\$ 7.856,66, atualizado e acrescido de juros de mora, além de custas e honorários advocatícios de 15%. Apelante busca reforma, alegando cabimento de denunciação da lide ao Nubank e ausência de responsabilidade sobre fraudes praticadas por motoboys parceiros.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade do iFood por fraudes ocorridas através de sua plataforma e a possibilidade de denunciação da lide ao Nubank.

**III. Razões de Decidir**

3. A responsabilidade objetiva do iFood é fundamentada na Teoria do Risco do Empreendimento, conforme o Art. 14 do CDC, devido à falha na segurança da plataforma.

4. A introdução de novo réu via denunciação é vedada pelo Art. 88 do CDC, pois ampliaria indevidamente o objeto da lide.

**IV. Dispositivo e Tese**

**5. Recurso desprovido.**

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade objetiva do fornecedor é aplicável em casos de falha na segurança da plataforma digital. 2. A denunciação da lide é vedada quando amplia indevidamente o objeto da lide.

**Legislação Citada:**

Código de Defesa do Consumidor, arts. 7º, parágrafo único, 14, 25, § 1º, 88.

Código de Processo Civil, art. 85, § 11.

**Jurisprudência Citada:**

STJ, Súmula 479.

TJSP, Apelação Cível 1029947-39.2024.8.26.0100, Rel. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 06/02/2026

1.- Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 252/257 que julgou procedentes os pedidos autorais, condenando os corréus solidariamente ao pagamento de R\$ 7.856,66 atualizado desde o desembolso e acrescido de juros de mora a contar da citação, além de custas, despesas e honorários advocatícios sucumbenciais de 15% sobre o valor da condenação.

Apela a corré IFood, buscando a reforma do julgado. Alega ser cabível denunciação da lide ao Nubank para apurar sua responsabilidade sobre o ocorrido. Afirma que atua apenas como intermediadora para comercialização de produtos alimentícios, não tendo responsabilidade sobre fraude eventualmente praticadas pelos motoboys parceiros. Aduz, ainda, que o dano material citado pelo autor é meramente hipotético.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

2.- Sem razão o apelante.

As alegações trazidas nas razões recursais, na verdade, podem ser entendidas como reiteração daquelas matérias de direito e/ou de fato arguidas na impugnação e já resolvidas.

É cristalina a responsabilidade objetiva do iFood pelo ilícito suportado pelo autor, fundamentada na Teoria do Risco do Empreendimento (Art. 14 do Código de Defesa do Consumidor). Uma vez que a fraude se originou e se consumou através da utilização da plataforma digital, e sendo os fatos corroborados por prova documental incontroversa, a falha na segurança do ecossistema tecnológico é evidente.

Sob a ótica da Cadeia de Fornecimento (Arts. 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, do CDC), é juridicamente irrelevante o vínculo entre o entregador e o iFood ou o restaurante. Ao lucrar com a intermediação do serviço, a plataforma assume o dever de garantir a idoneidade de todos os agentes envolvidos no processo. Para o consumidor, a relação jurídica é travada diretamente com a interface que oferta o produto, sendo as minúcias logísticas meras *res inter alios* que não podem lhe prejudicar.

Embora o dano suporte pelo autor decorra de estratagemas

delituoso perpetrado por terceiros, o conhecido 'golpe da maquininha', a consumação do ilícito foi viabilizada exclusivamente por deficiências intrínsecas à prestação do serviço de ambas as corrés.

No que tange à plataforma iFood, a ausência de vínculo empregatício direto com o entregador revela-se juridicamente irrelevante para fins de responsabilização civil. A fraude operou-se no vácuo da relação de parceria mantida entre a plataforma e o fraudador cadastrado, atraindo a incidência da responsabilidade objetiva do fornecedor pelos atos de seus prepostos ou parceiros.

É imperativo reconhecer que o dever de cuidado no recrutamento e na vigilância dos entregadores compete privadamente à corré iFood. Ao capitanear a operação logística e lucrar com a intermediação, a plataforma assume o risco do empreendimento, devendo suportar os prejuízos advindos da atuação de agentes que operam sob sua bandeira. Afinal, a cadeia de eventos que culminou no golpe teve gênese e execução vinculadas ao pedido registrado no ambiente virtual da ré, configurando nítido fortuito interno que não exime o dever de indenizar

Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR – CONTRATOS DE CONSUMO – CARTÃO DE CRÉDITO – Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais – Sentença de parcial procedência – "Golpe do delivery" ou "golpe do motoboy" - Preliminar de ilegitimidade de parte passiva da corré Zamp S/A – Rejeição - Fatos relatados ocorridos no cenário da relação jurídica entre as partes, integrando a corré a cadeia de fornecimento – Responsabilidade solidária dos integrantes da cadeia de consumo – CDC, art. 7º, parágrafo único, e art. 14 – Inexistência, contudo, denexo causal efetivo entre atividade do restaurante e o prejuízo sofrido pelo consumidor - Produto do gênero alimentício adquirido por intermédio da plataforma eletrônica IFood – Apropriação de senha e realização de compras a crédito – Golpe perpetrado por entregador cadastrado na plataforma da corré IFood, tendo havido evidente culpa in eligendo – Responsabilidade objetiva da IFood ante o risco da atividade (Súmula 479/STJ) – Conjunto probatório demonstra desídia da parte autora na guarda do cartão magnético e senha pessoal – Operações impugnadas, contudo, que extrapolam do perfil da titular – Culpa concorrente reconhecida – Inexigibilidade de metade dos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valores das compras realizadas pelo fraudador – Dano moral nas circunstâncias, não caracterizado – Indenização indevida – Ação improcedente em relação à ZAMP e parcialmente procedente em relação ao banco e plataforma iFood – Adequação do ônus sucumbenciais – Sentença substituída – Recurso da corrê Zamp S/A, provido; e, dos demais corrêus, parcialmente providos.

(TJSP; Apelação Cível 1029947-39.2024.8.26.0100; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2026; Data de Registro: 06/02/2026)

Finalmente, ratando-se de responsabilidade objetiva e solidária da cadeia de fornecimento, a introdução de um novo réu (Nubank) via denúncia é vedada pelo art. 88 do CDC, eis que ampliaria indevidamente o objeto da lide, discutindo-se a culpa ou falha de segurança bancária em prejuízo da celeridade processual devida ao consumido, podendo o iFood mover uma ação autônoma de regresso contra a instituição financeira posteriormente.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo estabelece que:

*Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente fundamentada, houver de mantê-la.*

Estando suficientemente motivada, ratifico os fundamentos da r. decisão recorrida, aliados ao agora lançados, para o fim de mantê-la.

Em atenção ao artigo 85, § 11, do CPC, majoram-se os honorários advocatícios devidos pela apelante para 20% sobre o valor da condenação atualizado, mantida a condenação fixada na origem em relação ao corrêu não apelante (PortoSeg S.A.).

**3.- Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SPENCER ALMEIDA FERREIRA  
Relator